



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19396.720059/2015-34  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.957 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrentes** BRASDRILL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 2.860-2.920)<sup>1</sup> interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DF (fls. 2821-2852). Em virtude do crédito exonerado ter excedido o limite legal, foi encaminhado Recurso de Ofício para apreciação deste órgão julgador, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

**Da Autuação**

---

<sup>1</sup> Numeração das folhas conforme processo digital

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 12-322), a contribuinte foi autuada pelas seguintes infrações no ano-calendário de 2010:

- ✓ Falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre pagamentos de remuneração indireta a administradores, diretores, gerentes e assessores;
- ✓ Falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre remuneração indireta paga referente às despesas com benefícios não identificados;
- ✓ Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 150 %.
- ✓ O crédito tributário total apurado pela fiscalização totalizou o montante de R\$ 27.002.548,67, assim discriminado:

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2932	8.846.740,62
JUROS DE MORA <small>(Calculados até 12/2015)</small>		4.885.697,18
MULTA PROPORCIONAL <small>(Passível de Redução)</small>		13.270.110,87
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		<b>27.002.548,67</b>
<small>Valor por Extenso</small>		
VINTE E SETE MILHÕES E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS		

Por bem descrever os termos do litígio, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Para justificar a exação a autoridade lançadora assevera:

## II.2. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

[...]

O escopo do presente procedimento de fiscalização – MPF n.º 0711000/2013/00033/4 – foi estendido para compreender a verificação da apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre benefícios e vantagens indiretos concedidos a diretores, administradores, gerentes e/ou sócios, no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010.

A ampliação do objeto da fiscalização encontra fundamento em lançamentos contábeis que demonstram ter a fiscalizada assumido o ônus relativo a despesas decorrentes do pagamento de aluguéis residenciais, do salário de empregados domésticos, de mensalidades escolares de dependentes, de multas de trânsito, de condomínio, de IPTU residencial, de seguro residencial, de mensalidades de clubes esportivos, de contas de água, luz e telefone, de despesas domésticas, de manutenção da residência, de TV por assinatura, todos realizados em benefício dos administradores identificados na Ficha 61A – Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular constante da DIPJ 2011.

Os funcionários estrangeiros, mais conhecidos como expatriados, durante o ano-calendário de 2010, receberam da fiscalizada salários indiretos sob a forma de aluguel de residência de luxo, despesa doméstica, funcionário doméstico à disposição, móveis e utensílios domésticos, carros de luxo, mensalidade de clubes desportivos, além do pagamento de carnê leão, benefícios e vantagens esses devidamente discriminados nos Anexos I a X, parte integrante deste Relatório de Fiscalização.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19396.720059/2015-34

Os expatriados cedidos à fiscalizada, não obstante pertencessem todos ao quadro de pessoal da DODI/fretadoras, constavam do seu Registro de Empregados, DIRF2010 e RAIS2010, tendo sido alguns desses expatriados – em especial aqueles que desempenhavam funções de gerência ou chefia intrinsecamente relacionadas à prestação de serviço – declarados como sócios/administradores na DIPJ 2011.

Do exame dos salários pagos aos expatriados, realizado por amostragem, mediante confronto do Registro de Empregados, da DIRF2010 e da RAIS2010, constata-se que a fiscalizada não procedeu à incorporação dos valores pagos como remuneração indireta, sejam os benefícios e/ou as vantagens concedidos.

Não se considerou necessário intimar a empresa a fim de comprovar a incorporação do benefício indireto, bem assim a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o trabalho assalariado e assemelhados, porque a fiscalizada adicionou ao lucro líquido os dispêndios correspondentes, os quais foram inclusive objeto de reembolso de despesas sob o pretexto de que o ônus seria de responsabilidade da DODI/fretadoras.

[...] a assunção pela fiscalizada do ônus relativo a despesas próprias das pessoas físicas – ônus que foi [...] devidamente ressarcido pela DODI/fretadoras mediante reembolso de despesas – acarretou o acréscimo do patrimônio dos beneficiários, variação patrimonial sobre a qual deveria ter incidido o Imposto de Renda na Fonte, [...].

### II.3 DOS ANEXOS

Do exame dos lançamentos a débito reproduzidos nos Anexos I a X, abaixo relacionados, verifica-se que, nos respectivos históricos, uma parcela expressiva dos beneficiários dos pagamentos foram nominalmente identificados, bem assim que restou perfeitamente descrita a natureza dos dispêndios.

ANEXO	NOME
I	ALUGUEIS RESIDENCIAIS
II	ALUGUEIS RESIDENCIAIS
III	MUDANÇAS RESIDENCIAIS
IV	LIGAÇÕES TELEFÔNICAS
V	UTILIDADES RESIDENCIAIS
VI	OUTROS FORNECIMENTOS PARA RESIDÊNCIA
VII	AUXILIARES DOMÉSTICOS
VIII	DESPESAS RESIDENCIAIS TEMPORÁRIAS
IX	OUTRAS DESPESAS RESIDÊNCIAS
X	CARNE LEÃO

Entretanto, a falta de identificação dos beneficiários em parte dos pagamentos realizados ensejou a segregação dos benefícios indiretos, relativos a cada uma das rubricas que compõem os referidos Anexos, em “REMUNERAÇÃO INDIRETA IDENTIFICADA” e “REMUNERAÇÃO INDIRETA NÃO IDENTIFICADA”, conforme evidenciado no documento denominado “DEMONSTRATIVO – CONSOLIDADO – BENEFÍCIOS – INDIRETOS”.

Em função da diferença acima mencionada e do fato de a infração ora imputada à fiscalizada consistir em falta de retenção e de recolhimento de imposto de renda sobre benefícios e vantagens concedidos a diretores, administradores, gerentes e/ou sócios, o enquadramento legal compreendeu os artigos 622 e 675, ambos do RIR/1999, valores que foram devidamente reajustados porque considerados líquidos do imposto incidente à alíquota fixa de 35% (art. 61, §3º, da Lei n. 8.981, de 1995).

[...]

### III – DA MULTA DE OFÍCIO/JUROS DE MORA

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

Da leitura do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, depreende-se que se faz essencial à qualificação da penalidade a comprovação do dolo, fraude ou simulação, conduta essa que restará caracterizada se constatado que o contribuinte tinha consciência do ilícito praticado e possuía a vontade de enganar, impedindo que o Fisco tivesse conhecimento de valor tributável constante da escrituração, o que pode ocorrer pela falta de declaração de receita ou rendimento, simulação na contabilidade de lançamentos fictícios, classificação indevida de registros contábeis em contas patrimoniais, dentre outras práticas.

Do exame do caso concreto, em particular da contabilidade no contexto circunscrito pelos contratos de afretamento e de prestação de serviços, constata-se que a fiscalizada concedeu benefício indireto a “administrador”, mediante classificação em conta de ativo de despesa (supostamente) pertencente a fretadora para reembolso a posteriori, fato que evidencia a divergência existente entre a vontade real (pagamento de remuneração indireta) e a aparente (antecipação de despesa de terceiro), cujo intuito seria evitar a incidência do imposto de renda sobre o trabalho assalariado e assemelhados, razão por que o pagamento realizado não foi adicionado à remuneração indireta.

Em resumo, é possível concluir que a fiscalizada, senão impediu, retardou o conhecimento, pela autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador relativo ao rendimento recebido sob a forma de remuneração indireta, conduta essa que se encontra descrita no art. 71 da Lei n. 4.502, de 30/11/1964, a saber:

[...]

Oportuna seria então a seguinte pergunta: por que a fiscalizada descumpriu a obrigação de reter e recolher o imposto de renda sobre os benefícios e as vantagens concedidos, qual teria sido de fato o motivo?

A fiscalização acredita que, no contexto do planejamento tributário concebido, a intenção seria disfarçar a real condição dos expatriados com o propósito de “esconder” que, a despeito da obrigação contratual assumida, o ônus relativo ao salário dos empregados vinculados à prestação de serviço era “compartilhado”, senão efetivamente suportado, com DODI/fretadoras, uma vez que o valor recebido pela prestação de serviços à Petrobrás e à OGX – artificialmente depreciado – não permitia à fiscalizada arcar com todas as despesas indispensáveis à execução dos serviços contratados!

## Da Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 851-963) alegando em síntese que:

### **1. Nulidade da Autuação por Erro na Base de Cálculo para Dez/2010 conforme planilha do Anexo IV do TVF**

A fiscalização apurou o saldo dos pagamentos referentes a "Ligações Telefônicas Residenciais", conta n.º 058.0611.6112.000000.201.0000.000, para o mês de dez/2010, somando os créditos aos débitos em valores absolutos, em vez de debitar os débitos dos créditos.

Esse erro da fiscalização gerou uma base de cálculo bem maior, no valor de R\$ 380.231,94 no lugar de R\$ 139.328,74, o que seria o saldo a ser utilizado para esta competência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

O erro, que acarreta a nulidade do auto de infração pode ser facilmente visualizado através da planilha reproduzida às folhas 8-9 da impugnação (fls.859-860), que reproduz os débitos e créditos constantes do Anexo IV do Relatório de Fiscalização.

## **2. Nulidade da Autuação por Erro na Base de Cálculo para Out e Dez/2010 conforme planilha do Anexo V do TVF**

Outro erro incorrido pela fiscalização pode ser verificado em relação aos pagamentos relativos a "Utilidades Residenciais" (gás, luz, outros), conta n.º 058.0611.6113.000000.201.0000.00, nos meses de out/10 e dez/10, levantados por meio do SPED contábil da Recorrente.

Da mesma forma, a fiscalização apenas somou os valores absolutos de créditos e débitos desconsiderando os estornos realizados na mesma conta contábil, fazendo com que a base de cálculo do tributo em out/10, que deveria ser de R\$ 63.736,35, passasse a ser de R\$ 152.448,95, conforme planilha da folha 10 da impugnação, que reproduz os débitos e créditos constantes do Anexo V.

Em dez/10, a planilha de folhas 14-15 da impugnação, que reproduz os débitos e créditos constantes do Anexo V verifica-se o mesmo erro. A fiscalização somou os créditos aos débitos sem considerar os estornos lançados na referida conta-contábil, e ainda deixou de contabilizar o valor de R\$ 15.219,90 a título de crédito constante no SPED, gerando um suposto saldo de débitos no valor de R\$ 269.903,61, enquanto que, se tivesse considerada a totalidade dos créditos do período, no valor total de R\$ 90.947,80 (R\$ 75.727,90 constante do Anexo V ref. Dez/10 + R\$ 15.219,90 do SPED não transportado), a fiscalização teria apurado como saldo de débitos contabilizados nesta conta, o valor de R\$ 103.227,91,;

Além do erro de cálculo indicado acima, a fiscalização ainda incluiu o IRRF em sua própria base de cálculo, o que não encontra previsão normativa que valide e autorize essa metodologia para apuração do referido tributo.

Isso teria ocorrido porque o razão do SPED CONTÁBIL, não apresenta uma coluna para débito e outra para crédito e sim uma única coluna para os débitos e créditos precedido da indicação D/C. Por esta razão, ao lazer apuração das Contas de Ligações Telefônicas no mês de dezembro de 2010 e Utilidades Residenciais nos meses de Outubro e Dezembro de 2010, a fiscalização acabou fazendo o somatório absoluto dos valores, gerando diferença na base tributária simples de R\$ 496.311,50, e base reajustada de R\$ 763.556,15 conforme segue na planilha abaixo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

CC E ANO	CONTA NUMERO	SPED CONTÁBIL	ANEXOS IV & V	DIFERENÇA R\$
out/10	6113	63.736,35	152.468,95	88.732,60
dez/10	6113	103.227,91	269.903,61	166.675,70
dez/10	6112	139.328,74	380.231,94	240.903,20
<b>SOMA</b>		<b>306.293,00</b>	<b>802.604,50</b>	<b>496.311,50</b>

**Reajuste/GrossUp : ( R\$ 496.311,50 / 0,65) = R\$ 763.556,15**

A fiscalização, portanto, deveria ter considerado como base de cálculo o valor de R\$ 24.512.845,70, e não a base reajustada de R\$ 25.276.401,85.

### 3. Nulidade da Autuação por Erro na alíquota aplicada

A alíquota de 35% do IRRF sobre benefícios indiretos só é aplicável nas hipóteses em que o beneficiário não é identificado, conforme inteligência do art. 675 do RIR/99. No caso em questão, a própria fiscalização explicitamente reconheceu que os profissionais estrangeiros estão identificados, fato esse que por si só enseja a nulidade da autuação.

Da mesma forma, a aplicação da mesma alíquota sobre os beneficiários "não identificados" também está incorreta, vez que a fiscalização tinha conhecimento das informações dos beneficiários, conforme se verifica pela documentação apresentada pela contribuinte e discriminada abaixo:

- a. ficha 61A da DIPJ de 2010/2011 consta a relação dos nomes dos Beneficiários estrangeiros e respectivos números de CPF que trabalham vinculados à base de operação da contribuinte;
- b. Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs de desses profissionais;
- c. Os registros na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
- d. Os respectivos Carnês-Leão recolhidos pela contribuinte onde consta em cada DARF (doc. 08 e 09) o nome e o CPF de cada um destes profissionais estrangeiros.

### 4. Nulidade da Autuação por cerceamento de defesa

A contribuinte alega não ter tido a oportunidade de apresentar os documentos que comprovariam a regularidade do recolhimento do IRRF sobre os benefícios indiretos pagos aos profissionais estrangeiros, em especial os comprovantes de retenção do imposto e os recolhimentos dos Carnês-Leão do período (DARFs juntados com a impugnação às fls. 1.225-2.322), o que configura cerceamento do direito de defesa.

## **5. Prescrição dos créditos do período de jan/10 a nov/10**

Considerando as informações prestadas por meio das DCTFs dos respectivos períodos de apuração (fls. 2.232 – 2.477) e consolidadas na Declaração de Rendimento (DIPJ - fls. 2.478 – 2.528) referente ao ano-calendário de 2010, as entregas configuraram confissões de dívidas e, portanto, os créditos tributários nelas declarados e supostamente não pagos ou pagos a menor, tornam-se imediatamente exigíveis naquelas datas, não necessitando para sua constituição definitiva, a realização do lançamento, nos termos do art. 5º do Decreto lei n. 2.124/84

Nesse sentido, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários ora exigidos, iniciou-se a partir da entrega das respectivas declarações DCTFs, e, diante do decurso do quinquídio legal a contar da entrega de cada declaração, o respectivo crédito tributário de cada competência já estaria prescrito.

## **6. Decadência do direito de lançamento dos créditos do período de jan/10 a nov/10**

O lançamento referente ao período de jan a nov/2010 está alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, posto que o auto de infração foi lavrado em 31.12.2015.

Como o IRRF autuado está sujeito a lançamento por homologação e houve pagamento desse tributo para o período, fato constatado pela entrega da DIRF2010 e confirmado pela fiscalização, bem como não houve fraude, dolo ou simulação, operou-se, portanto, a decadência.

O relatório do acórdão recorrido apresenta ainda os outros argumentos empregados pela contribuinte em sua impugnação:

(...)

### **Dos fatos**

14. [A contribuinte] Utiliza a mão de obra de profissionais estrangeiros, chamados de "expatriados", fornecidos/cedidos por empresa empregadora localizada no exterior fornecedora de mão-de-obra especializada, conforme consta do "CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE FUNCIONÁRIO" (doc. 03);

15. Nos termos da cláusula 2."b" e "c" do referido contato, a empresa estrangeira, DOSL, obriga-se a remunerar e conceder os benefícios devidos aos expatriados, enquanto desempenham sua atividade no País. No entanto, a remuneração e os benefícios devidos pela DOSL são pagos em adiantamento pela Impugnante, sendo certo que o valor total dos benefícios são devidamente contabilizados e compõem o Carnê-Leão que é igualmente recolhido pela Impugnante, individualmente em nome de cada um destes funcionários expatriados da DOSL (doc. 09), para depois serem reembolsadas;

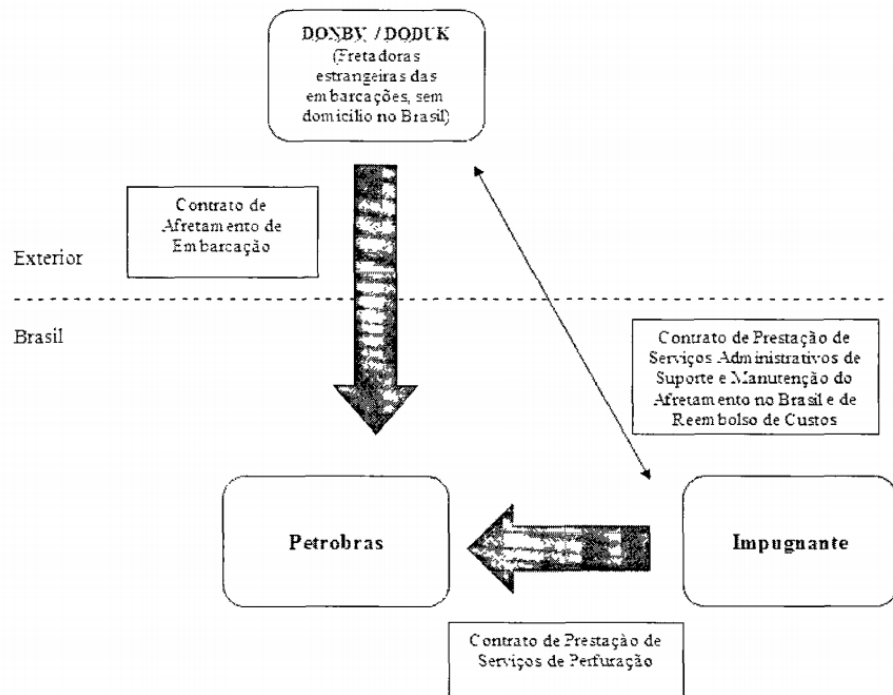
16. Por meio de contratos bipartidos, a PETROBRÁS efetuou contratos de afretamento de plataformas/navios-sonda com as empresas estrangeiras

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19396.720059/2015-34

DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV e DIAMOND OFFSHORE DRILLING (UK), e, em paralelo, contratou a recorrente para prestação de serviços de sondagens, perfurações, avaliações, completação e "workover", a bordo das embarcações afretadas, de acordo com programa de perfuração definido pela respectiva concessionária;

17. Nos termos da regulamentação do REPETRO, a Impugnante foi designada para promover a importação das referidas unidades afretadas, bem como de suas partes e peças, garantido sua operacionalidade. Dessa forma, a Impugnante antecipa custos e despesas em benefício das empresas estrangeiras fretadoras contratadas pelas concessionárias locais que, por estarem domiciliadas no exterior, são obrigadas a sub-contratar a Impugnante para o perfeito cumprimento de suas obrigações tais como a de entregar e manter, durante todo o período contratado, as embarcações em condições de uso e operação;

18. Para amparar e formalizar esta atuação no País em benefício das fretadoras estrangeiras, foi celebrado entre a Impugnante e as fretadoras estrangeiras, contratos intercompanhia de Serviços de Suporte e Manutenção de embarcações, bem como de Reembolso de Custos/Despesas (doc. 15). Ver esquema abaixo;



### Da ausência de dolo

19. Essa estrutura contratual está em consonância com a legislação da REPETRO, sendo incabível a conclusão da fiscalização segundo a qual haveria um conluio entre a Impugnante e as fretadoras estrangeiras para obter vantagens tributárias;

20. Diversos julgados administrativos sustentam a necessidade de se comprovar o dolo, a fraude e a simulação para se desconsiderar atos e negócios jurídicos (Acórdão 101-94.340 da 1ª Câmara do 1º CC, de 09/09/2003, Acórdão 101-94127 da 1ª Câmara do 1º CC, de 28/02/2003);

21. Não há qualquer prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação nos Contratos celebrados pelas Partes, a permitir a desconsideração dos atos jurídicos praticados;

22. Os reembolsos das despesas adiantadas pela Impugnante em nome das empresas estrangeiras fretadoras das embarcações, nem de longe tinham como objetivo "mascarar" receitas operacionais recebidas no País pela Impugnante para cobrir despesas incorridas na prestação de seus serviços à Petrobrás, tal como tenta impor o autuante, pelo contrário eram contabilizados e escriturados em conta contábil específica, criada com o propósito de controlar e gerenciar tais custos e despesas adiantadas;

23. Não houve a simulação nos termos da definição dada pelo art. 167 do Código Civil, aplicável ao Direito Tributário, na forma do art. 110 do CTN. Em primeiro lugar porque não aparentou conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferiu ou transmitiu. Em segundo lugar, porque os documentos produzidos pela Impugnante ou pelas demais empresas relacionadas na autuação não contêm declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Em terceiro, porque não há instrumentos particulares antedatados ou pós-datados;

24. As contratações são realizadas através de licitações públicas, não cabendo qualquer ingerência das empresas participantes, nos termos e condições pré-estabelecidos nestes contratos, inclusive os percentuais fixados para remuneração;

25. Os Autos de Infração são nulos de pleno direito por falta de motivação e base legal para fundamentar as conclusões do autuante;

Da validade dos contratos bipartidos

26. O modelo de contratação simultânea e bipartido foi recentemente positivada através do artigo 106 da Lei n.º 13.043/2014. A Solução de Consulta n.º 225/2014 - COSIT também já havia reconhecido a validade da estrutura bipartida utilizada na atividade de perfuração petrolífera. Sendo, portanto, impertinente a acusação do autuante de que a Impugnante teria agido em conluio com as fretadoras estrangeiras;

#### **Da validade formal e material da estrutura bi-partida**

27. Mesmo que se comprove a interdependência entre o contrato de serviço e o contrato de afretamento, o fato não macula a validade dos contratos;

28. Foi formalmente incluída como "Empresa Solidária" nos contratos de afretamento, por força das disposições contidas em Edital/Convite, para assegurar que a fretadora tenha condições de cumprir com as obrigações assumidas no contrato de afretamento no País;

29. As contratações da Petrobrás são realizadas através de processo licitatório público, com regras rígidas e próprias previstas na legislação (Lei n.º 8.666/93 e Decreto n.º 2.745/9810), o que já afasta qualquer possibilidade de ingerência entre as empresas participantes do certame;

#### **Do balanceamento dos preços previstos em Edital/Convite**

30. Por meio da análise detida das cláusulas e condições constantes dos Editais das concorrências públicas e dos convites internacionais, percebe-se que neles já constava, não apenas a obrigatoriedade de duas contratações distintas para operar no País, como também os percentuais de remuneração a serem observados;

31. O art. 66 da Lei n.º 8.666/93 determina que a parte vencedora siga "fielmente" os termos do contrato firmado, sob pena de responder por seu inadimplemento;
32. Ao contrário do que alega a autuante, os percentuais de preços não são fixos. Em virtude das diversas variáveis existentes no curso do afretamento de uma embarcação de perfuração, a cláusula de preço pelo Afretamento dos respectivos Contratos comporta diversas situações, além daquela da utilização regular da embarcação, podendo variar a depender da medição realizada;
33. O Contrato de Afretamento traz também variações das taxas de mobilização da embarcação de acordo com a sua disponibilidade para a prestação dos serviços de perfuração, demonstrando, mais uma vez, não se tratar a sua remuneração em percentuais fixos;
34. Inexiste norma legal impondo um determinado tipo de cláusula de preço para os afretamentos ou serviços;
35. A correlação de 90% e 10% entre a remuneração do afretamento e dos serviços de perfuração está próxima da realidade, em decorrência da evidente disparidade entre o valor agregado existente em cada tipo de contrato;
36. O custo das embarcações de perfuração não raro ultrapassa a cifra de USD 1.000.000.000,00. Assim, os valores de remuneração pelo afretamento delas devem ser igualmente elevados, de modo a compensar, ao longo da vida útil da embarcação, o enorme investimento realizado, bem como todo o risco e o desgaste a que estão expostas nas atividades de perfuração;
37. Nas prestações de serviços, parcela expressiva dos insumos utilizados na atividade de perfuração pela Impugnante (v.g. lama de perfuração, combustíveis, partes e peças, alimentação, etc) são fornecidos, custeados e/ou reembolsados pela própria concessionária, restando como valor agregado a este tipo de contrato (serviço de perfuração), em essência, o fornecimento da mão-de-obra técnica adequada para o desenvolvimento da atividade;
38. O valor aduaneiro da Unidade Ocean Valor, à época de seu desembarço, chegou à cifra de USD 580.000.000,00;
39. De acordo com a Ficha 09A das DIPJs dos anos-calendário de 2009 e 2010, a Impugnante apurou lucro em suas atividades;
40. A questão da existência do conluio entre as empresas na repartição das receitas objeto das avenças firmadas com a Petrobrás já foi enfrentada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão n.º 1402-001.439);
41. A jurisprudência administrativa reconhece plena validade do desmembramento de contratos entre empresas, como forma de planejamento lícito (Acórdão n.º 103- 23.357);
42. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando analisou outro processo sobre o mesmo tema ora em discussão, envolvendo a própria Impugnante, desconstituiu em sua íntegra a autuação combatida (Acórdão n.º 1202-001.067);
43. Há também julgamentos que concluem pela inexistência de qualquer irregularidade contratual pelo fato de no contrato de afretamento e no contrato de serviços haver cláusulas prevendo a solidariedade/interveniência da fretadora com a prestadora de serviços (Acórdão n.º 1101-001.092);

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19396.720059/2015-34

44. Não há que se falar em falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda benefícios indiretos pagos aos seus 49 funcionários estrangeiros, referidos pela autuante como "diretores, administradores e gerentes" da Impugnante, pois estes benefícios, custeados pela impugnante, compunham a base de cálculo do Carnê Leão recolhido pela Impugnante em nome destes profissionais;

45. A título de exemplo, destaca a composição da base de cálculo dos valores tributados sobre a remuneração do profissional estrangeiro Michael Lee Jackson (doc. 19);

46. Considerando que os valores dos benefícios pagos pela Impugnante aos seus 49 funcionários estrangeiros compuseram a base de cálculo do Carnê Leão recolhido pela Impugnante, não há que se falar em falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda, quando muito, de eventual descumprimento de sua forma de recolhimento;

47. No que tange aos profissionais "expatriados", o "CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE FUNCIONÁRIO" foi celebrado com a DIAMOND OFFSHORE SERVICES LIMITED - DOSL (doc. 03), que embora seja empresa do mesmo grupo, não se confunde com as empresas fretadoras DONBV e DODUK. Por meio deste contrato, é obrigação exclusiva da DOSL remunerar os profissionais "expatriados" e conceder-lhes benefícios enquanto desempenham suas atividades no País. Entretanto, a remuneração e os benefícios são pagos em adiantamento pela Impugnante, cujos valores são devidamente contabilizados e incluídos no Carnê-Leão que é igualmente recolhido pela Impugnante em nome de cada um destes funcionários expatriados da DOSL (doc.09);

48. A subcontratação de estrangeiros pela Impugnante para a execução de serviços técnicos especializados na atividade de perfuração de poços de petróleo e gás se encontra prevista no escopo do contrato com a Petrobrás;

#### **Da multa qualificada**

49. É descabida a imputação da conduta de dolo, fraude e conluio, pois:

a. Os contratos de serviço e de afretamento foram firmados de acordo com a legislação do REPETRO;

b. Não teve qualquer ingerência sobre os termos e condições dos certames que participou;

c. Prestou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização e apresentou vasta documentação hábil a elucidar os fatos;

d. Todos os recursos recebidos do exterior foram contabilizados, escriturados e declarados;

e. A validade dos contratos já foi reconhecida pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

f. Em virtude do recolhimento através de Carnê Leão do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os benefícios indiretos pagos tanto aos seus 49 funcionários estrangeiros, quanto aos demais profissionais expatriados cedidos pela DOSL, não há que se falar em falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda, quando muito, de eventual descumprimento da forma de recolhimento;

#### **Da impossibilidade de se exigir Juros sobre a Multa de Ofício**

50. O artigo 61 da Lei n. 9.430/96 utilizado como base legal para sustentar a incidência de juros sobre as multas de ofício trata, tão-somente, da incidência de

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício;

51. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF vem pacificando entendimento no sentido de que tais multas não são atualizáveis;

52. A 1ª Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão realizada em novembro de 2010, concluiu pela impossibilidade da incidência de juros sobre multa de ofício (Acórdão n.º 9101-00.722);

#### **Da taxa SELIC**

53. A jurisprudência vem reconhecendo a inaplicabilidade da taxa referencial SELIC aos créditos tributários, uma vez que esta taxa não foi criada por lei para fins tributários (Recurso Especial n.º 450.422/PR);

Para comprovar o alegado a recorrente alega juntar aos autos:

- ✓ Carnês-Leão do Pessoal da Base (doc. 08, fls. 1065-1224)
- ✓ Carnês-Leão dos Expatriados (doc 09, fls. 1225-2322);
- ✓ Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do período e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (doc. 12 e 13).

É o relatório.

#### **Da Decisão Recorrida**

O acórdão recorrido decidiu por da provimento parcial à impugnação da contribuinte para:

1. Declarar extintos pela decadência os créditos tributários com fatos geradores ocorridos até 30/11/2010;
2. Manter o crédito de IRRF, FG 31/12/2010, no valor de R\$ 344.440,64 (115.740,50+228.700,13), apurado conforme Tabela abaixo, que deve ser acrescido dos encargos legais (multa de ofício e juros);

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Valor tributável líquido indevido (beneficiário identificado)	222,11
Valor tributável líquido indevido (beneficiário não identificado)	120.229,49
Valor tributável bruto indevido (beneficiário identificado)	341,71
Valor tributável bruto indevido (beneficiário não identificado)	184.968,45
IRRF indevido 35% (beneficiário identificado)	119,60
IRRF indevido 35% (beneficiário não identificado)	64.738,96
IRRF lançado (beneficiário identificado)	115.860,10
IRRF lançado (beneficiário não identificado)	293.439,09
<b>IRRF devido (beneficiário identificado)</b>	<b>115.740,50</b>
<b>IRRF devido (beneficiário não identificado)</b>	<b>228.700,13</b>

3. Reduzir de 150% para 75% a multa de ofício aplicada no lançamento.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

Os fundamentos da decisão foram apresentados nos seguintes termos:

### **I - Quanto às nulidades suscitadas:**

#### Do contraditório e da ampla defesa

O acórdão ressaltou que a participação do contribuinte durante o procedimento de fiscalização se limita ao fornecimento de informações, quando requisitado pela autoridade fiscal.

Após conhecimento do Relatório de Fiscalização, seus anexos e do auto de infração é que o sujeito passivo pode, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou impugnar o débito constituído. Por isso, seria descabida a tese de cerceamento do direito de defesa e de falta de motivação do lançamento.

#### Dos erros na determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável

Os erros na determinação do montante tributável (base de cálculo) e da alíquota aplicável não se encontram na hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, nem em outro dispositivo que permita a nulidade do lançamento. Tratam-se de meros erros de apuração da matéria tributável ou de determinação da alíquota aplicável, passíveis de revisão e correção naquela instância julgadora, nos termos do art. 60 do Decreto n.º 70.235/72. Afastada, portanto, a nulidade neste caso.

#### Da prescrição

Como os créditos exigidos neste processo ainda não se encontram definitivamente constituídos, ante a suspensão de exigibilidade decorrente da apresentação tempestiva do recurso contra o lançamento, não há que se falar em prescrição nos termos do art. 174 do CTN3.

#### Da decadência

Nos termos do art. 150 do CTN, o IRRF está sujeito ao lançamento por homologação do pagamento, e, para esta espécie de lançamento, o legislador fixou o prazo para homologação de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme §4º do mesmo artigo. Todavia, para que se opere este prazo decadencial mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e, ainda, não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Não havendo o recolhimento do contribuinte ou tendo este agido como dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral de decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

*In casu*, percebeu-se que a recorrente declarou em sua DIRF 2011, AC 2010, diversas retenções de pagamento, sob código de receita 0561 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO), para todos os meses do ano-calendário 2010 e a pesquisa aos sistemas internos da RFB confirmou a existência do recolhimento dessa receita.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

Por esse motivo, assevera a DRJ que: “Presente os pagamentos, ainda que parciais, e ausentes o dolo, a fraude e a simulação, para todos fatos gerados do lançamento, aplica-se estes a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. Os créditos foram constituídos em 31/12/2015, data de ciência do auto de infração, logo, todos os créditos de IRRF com fato gerador até 30/11/2010 estão extintos pela decadência.

## **II – Quanto ao mérito**

### Da Remuneração Indireta Paga aos Beneficiários Identificados

A Recorrente contesta a aplicação da alíquota de 35% sobre a remuneração indireta paga aos beneficiários identificados pela fiscalização, posto que esta somente seria cabível nos casos de falta de identificação do beneficiário.

A DRJ entendeu que não assiste razão à recorrente, vez que a tributação exclusiva do IRRF sobre a remuneração indireta paga aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores das pessoas jurídicas, tem sua matriz de incidência nos art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.383/91 e art. 61, §1º, da Lei nº 8.981/95.

Ao teor dos dispositivos, as empresas que não observarem o tratamento exigido para a remuneração indireta dos administradores, qual seja, a identificação dos beneficiários e a adição das vantagens e benefícios aos respectivos salários, estarão sujeitas à tributação exclusiva na fonte, sob a alíquota de 35%. Em outras palavras, as vantagens e benefícios pagos a administradores não identificados ou a não adição dessas remunerações indiretas aos salários destes, ensejam a incidência exclusiva do IRRF à alíquota de 35%. Por esse motivo, estaria correto o lançamento do IRRF sobre os benefícios concedidos aos administradores, gestores e assessores, mesmo que identificados.

Ainda sobre a remuneração indireta dos beneficiários identificados, alega a recorrente que recolheu o IRRF incidente sobre os benefícios indiretos pagos, tanto aos seus 49 funcionários estrangeiros, quanto aos demais profissionais expatriados cedidos pela DIAMOND OFFSHORE SERVICES LIMITED por meio de carnê-leão, cujos comprovantes acostou aos autos.

Não obstante, analisando a argumentação da autoridade autuante no Termo de Fiscalização, entendeu a DRJ que a causa da tributação sobre a remuneração paga aos administradores identificados foi a não incorporação das vantagens aos salários dos administradores, o que não foi contestado pelo sujeito passivo, que se limitou a afirmar que a tributação seria indevida ante a existência do recolhimento de carnê-leão pelos administradores.

Ocorre que, os benefícios e vantagens não incorporados ao salário dos administradores se subsumem à tributação exclusiva do Imposto de Renda na Fonte (art. 74, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.383/91), e como tal essa tributação não se constitui uma antecipação do imposto sujeita ao ajuste na declaração do beneficiário. Desse modo, a despeito de haver recolhimento do

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

carnê-leão por parte dos beneficiários, a incidência na fonte do IR sobre essas remunerações indiretas seria devida, enquanto não houver sua extinção pela decadência.

#### Da Remuneração Indireta Paga aos Beneficiários Não Identificados

A DRJ utilizou-se das mesmas razões que justificam a exação do IRRF sobre a remuneração indireta concedida aos administradores identificados cima para justificar a autuação relativa a remuneração indireta concedida aos administradores não identificados, mas com o agravante de que a não identificação dos administradores, por si só seria causa para a exação.

#### Dos Erros na Apuração na Base de Cálculo

A recorrente alega que as contas "Ligações Telefônicas Residenciais", PA dez/2010, e "utilidades residenciais", PA out/2010 e dez/2010, registram benefícios e vantagens pagos aos seus administradores e que posteriormente seriam reembolsados pela coligada no exterior. Logo, os lançamentos a débito nessa conta representariam, em tese, os pagamentos efetuados a título de remuneração indireta aos administradores estrangeiros e os lançamentos a crédito, por sua vez, representariam o reembolso das despesas adiantadas. Desta feita, apenas os lançamentos a débito nas contas seriam os pagamentos dos benefícios indiretos aos administradores e, por esse motivo, pede a exclusão dos lançamentos a crédito na apuração do IRRF, a partir do total líquido dos lançamentos a débito.

A DRJ entende que o pedido só seria pertinente se os lançamentos a crédito representassem estornos ou correções de lançamentos anteriores. No entanto, o que ocorre é que os lançamentos a crédito se referem a reembolso de despesas adiantadas, o que não descaracteriza os pagamentos efetuados a título de benefícios aos administradores.

Avaliando números relativos aos lançamentos da remuneração indireta, a título de pagamento de "Ligações Telefônicas Residenciais", PA dez/2010, a DRJ confirmou que, de fato, a autoridade lançadora deixou de expurgar os lançamentos a crédito das referidas contas, logo estes devem ser excluídos do lançamento.

Por outro lado, no que tange aos pagamentos efetuados a título de "utilidades residenciais", PA out/2010 e dez/2010, verifica-se que o valor levado à exação, incluindo pagamentos identificados e não identificados, é igual ou menor que o total de lançamentos a débito na conta e, portanto, a DRJ entende que essa parte do lançamento não merece reparo.

#### Da Inclusão do IRRF na sua própria Base de Cálculo

A DRJ entende que o lançamento foi realizado de forma correta, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, que determina, de forma expressa, que o rendimento pago será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o IRRF.

#### Da ausência de dolo

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19396.720059/2015-34

O órgão julgador decidiu pela ausência de comprovação do dolo, tanto para efeito de aplicação da multa qualificada, como para determinação da regra de incidência do lustro decadencial sob os seguintes argumentos:

A Recorrente contribuiu com a fiscalização e não se comprovou o dolo na escrituração da concessão dos benefícios fiscais. Até porque, a existência de recolhimentos de Carnê Leão, que se por um lado não serviram para afastar a incidência da tributação exclusiva a fonte, podem indicar um equívoco na interpretação da legislação por parte da fonte pagadora.

Em relação a divisão da receita entre os contratos bipartidos com a concessionária de exploração de petróleo, o acórdão ressalta que apesar da jurisprudência não ser pacífica em relação a essa questão, a DRJ Belém, seguindo entendimentos jurisprudenciais anteriores, vem se manifestando pela inexistência da comprovação do dolo em operações que cuidam de reembolso de despesas e recebimento de receita de exportação, de coligadas no exterior, em contratos de perfuração de poços de petróleo com concessionárias nacionais.

#### Qualificação da Multa

Diante da falta de dolo, a DRJ entendeu por afastar a incidência da multa qualificada (150%) para dar ensejo à multa de ofício regulamentar (75%).

#### Juros sobre multa

A incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61, da Lei nº 9.430/1996 e, decorre de duas condições de incidência: é um débito para com a União e decorre de tributos e contribuições por força de seu inadimplemento.

#### Juros. Taxa Selic.

A cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC tem previsão legal e não cabendo aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Diante do montante exonerado, apresentou Recurso de Ofício por força de lei.

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário alegando o que se segue:

#### Nulidade por Cerceamento de Defesa

Pugna pela nulidade do acórdão recorrido e a conversão do julgamento em diligência, alegando ter apresentado, junto à impugnação, os respectivos comprovantes de recolhimento do IRRF por meio de carnês-leão sobre os benefícios indiretos auferidos, o que

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

também permite a perfeita identificação dos profissionais estrangeiros cedidos à Recorrente, provas estas ignoradas pela decisão recorrida.

Alega que se tais documentos não fossem suficientes para se chegar a uma conclusão sobre o recolhimento da exação, deveria ter sido feita diligência para sanar quaisquer dúvidas, o que não ocorreu.

Invoca que o administrador tem o dever de buscar a verdade material e que o auto de infração foi lavrado sobre meras presunções.

Reitera a existência de memórias de cálculo e Carnês-Leão apresentados em sua impugnação, destacando que toda a sistemática de composição, contabilização e tributação destes valores através de Carnê-Leão era realizada pela PWC, e atualmente pela Ernst & Young. Junta planilhas ao Recurso Voluntário, para, juntamente com os Carnês-Leão apresentados, demonstrar os cálculos realizados e a efetiva tributação dos valores auçados, ainda que por forma/modalidade equivocada.

#### Nulidade por Mudança de Critério Jurídico

Alega que o acórdão ora recorrido teria inovado nos critérios jurídicos que fundamentaram o lançamento, o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

Destaca que o auto de infração foi lavrado sob fundamento de que "a infração ora imputada à fiscalizada consiste em falta de retenção e de recolhimento de imposto de renda sobre benefícios e vantagens concedidos a diretores, administradores, gerentes e/ou sócios" (fls. 95 do TVF), mas que o acórdão ora recorrido ressalta que "A causa da tributação sobre a remuneração paga aos administradores identificados foi a não incorporação das vantagens aos salários dos administradores." (fls. 2.840).

Nesse sentido, entende que mudança de critério jurídico é facilmente verificada e que o acórdão recorrido pretendeu "manter a autuação pelo simples fato de que os benefícios pagos aos profissionais estrangeiros não teriam sido incorporados aos salários, muito embora a acusação verse sobre falta de recolhimento do IRRF sobre estas vantagens", hipótese esta rechaçada, vez que os recolhimentos estariam devidamente comprovados nos autos.

#### Nulidade por Erros na Base de Cálculo

Salienta que realizou pagamentos a título de benefícios indiretos a diversos profissionais estrangeiros (49 vinculados à Recorrente e constantes de sua folha de pagamento, como também profissionais estrangeiros vinculados e cedidos à Recorrente por empresa localizada no exterior) utilizados na prestação de serviços pelos quais fora contratada.

#### Base de Cálculo de Outubro e Dezembro 2010:

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

Apesar do reconhecimento pela decisão recorrida dos erros de apuração da base de cálculo da autuação referente aos fatos geradores supostamente ocorridos em outubro e dezembro de 2010 na conta contábil n. 058.0611.6112.000000.201.0000.000 - "LIGAÇÕES TELEFÔNICAS-RESIDENCIAIS", (conforme Anexo IV), ressalta a Recorrente que a decisão recorrida deixou de reconhecer a existência do mesmo erro cometido pelo autuante na elaboração do Anexo V da autuação ao apurar os débitos lançados e contabilizados pela Recorrente na conta contábil n.º 058.0611.6113.000000.201.0000.000 - "UTILIDADES RESIDENCIAIS (GAS, LUZ, AGUA, SATÉLITE ETC)". Ou seja, a fiscalização apurar o saldo total de débitos do mês de outubro/2010 utilizando valores absolutos deixando de considerar os correspondentes estornos lançados na citada conta. Apresenta planilha para demonstrar a diferença.

#### Inclusão do próprio IRRF na Base de Cálculo:

Aponta que o razão do SPED CONTÁBIL não apresenta uma coluna para débito e outra para crédito e sim uma única coluna para os débitos e créditos precedido da indicação D/C, por esta razão ao fazer apuração das Contas de Ligações Telefônicas no mês de dezembro de 2010 e Utilidades Residenciais nos meses de Outubro e Dezembro de 2010, a fiscalização acabou fazendo o somatório absoluto dos valores, gerando diferença na base tributária simples de R\$ 496.3 11,50, e base reajustada/"grossapeada" de R\$ 763.556,15. Por isso, entende que, quando muito, deveria o autuante ter considerado como base de cálculo o valor de R\$ 24.512.845,70, e nunca a base reajustada/grossapeada de R\$ 25.276.401,85.

#### Nulidade por erro na alíquota aplicada

Assevera que embora a legislação faça distinção quanto a aplicação das alíquotas de 33% ou 35% vis a vis a identificação ou não do beneficiário, a alíquota de 35% foi aplicada indistintamente incluindo sobre os valores pagos a profissionais estrangeiros identificados pela fiscalização, em violação ao art. 675 do RIR/99.

Ressalta que a decisão recorrida manteve a aplicação da referida alíquota de 35% também sobre os valores pagos a profissionais estrangeiros confessadamente identificados pelo autuante sob o argumento de que alíquota de 35% seria também aplicável à não adição dessas remunerações indiretas aos salários destes.

Não obstante, conforme comando dos §1º e 2º do artigo 74 da Lei n. 8.383/91, a inobservância à integração dos benefícios pagos a administradores diretores, gerentes etc, sujeitará o contribuinte a tributação na fonte à alíquota de 33% e não de 35% como entendeu o órgão julgador a quo.

Adicionalmente, salienta que a fiscalização teve total conhecimento dos beneficiários envolvidos através do acesso aos documentos fornecidos pela Recorrente no curso do processo de fiscalização, portanto, não há que se falar de beneficiário não identificado.

#### Do mérito

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19396.720059/2015-34

A Recorrente procura esclarecer alguns fatos, sobre a operação em análise, a saber:

a) dos profissionais estrangeiros beneficiários que seriam "diretores, administradores e gerentes" da Recorrente, apenas 49 funcionários estrangeiros são vinculados à ela e, de fato, desempenham funções de gerência e administração em sua base de operações em Macaé, tal como prova a ficha 61A de sua DIPJ e registros na Relação Anual de Informações Sociais –RAIS;

b) Para estes profissionais estrangeiros que exercem cargos de gerência administrativa, a Recorrente fornece certos benefícios que são devidamente contabilizados e que compõem o Carnê-Leão que é recolhido pela Recorrente para cada um destes funcionários, como se comprova pelas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs do período.

c) A Recorrente também se utiliza de profissionais estrangeiros sem qualquer vínculo com a Recorrente ("expatriados") para desempenhar serviços técnicos a bordo de embarcações, como complemento de suas atividades de perfuração para as quais fora contratada pela Petrobras, que são fornecidos/cedidos por empresa empregadora localizada no exterior fornecedora de mão-de obra especializada, conforme consta do "CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE FUNCIONÁRIO" firmado entre a Recorrente e a empresa estrangeira DOSL .

d) Para os expatriados cedidos para a prestação de serviços técnicos especializados a bordo de Unidades de Perfuração, a contratada DOSL se obriga, nos termos da cláusula 2."b" e "c" do referido contrato, a remunerá-los e conceder-lhes benefícios enquanto desempenham sua atividade no País.

e) A remuneração e os benefícios devidos pela DOSL aos expatriados são pagos em adiantamento pela Recorrente, e o valor total dos benefícios é devidamente contabilizado e compõe o Carnê-Leão que é igualmente recolhido pela Recorrente, individualmente em nome de cada um destes expatriados.

f) Acosta planilhas para demonstrar os cálculos realizados conforme a legislação vigente, explicando que a sistemática de composição, contabilização e tributação destes valores através de Carne-Leão era realizada pela PWC.

g) Conclui que sobre as vantagens aos salários dos profissionais foi retido e recolhido IRRF, ao contrário do que entendeu a DRJ.

#### Da cobrança de juros sobre a multa de ofício. Do uso da taxa SELIC

A Recorrente repisa os argumentos trazidos na impugnação.

#### Do pedido

Requer a Recorrente que, caso não sejam reconhecidas as nulidades apontadas acima, que seja o julgamento convertido em diligência para o exame dos documentos acostados -

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

tais como as planilhas e os Carnês-Leão que comprovam o recolhimento do Imposto sobre as parcelas pagas a título de benefícios indiretos, cujos valores foram autuados - em confronto com os valores à título de IRRF alegadamente não recolhidos.

É o relatório.

### **Voto:**

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

### **Do Recurso Voluntário - pressupostos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo, o contribuinte está devidamente representado nos autos, e verificam-se presentes todos os requisitos de admissibilidade. Isso posto, dele o conheço.

### **Preliminares**

Insurge-se a Recorrente contra a manutenção, pelo acórdão recorrido, do lançamento de ofício relativo ao crédito de IRRF cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2010, no valor de R\$ 344.440,64 (115.740,50 + 228.700,13), mais multa de ofício de 75% e juros.

Pugna pela nulidade do auto de infração preliminarmente alegando que (i) a alíquota aplicada pela fiscalização à base de cálculo está incorreta; (ii) a base de cálculo do imposto foi calculada de forma equivocada pela fiscalização quando do lançamento de ofício e que (iii) o IRRF foi devidamente recolhido.

Apresenta diversos documentos que alega comprovar as razões aduzidas tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, como:

- folha de pagamento (arquivo não paginável – fls. 846-848)
- ficha 61A da DIPJ de 2010/2011 com a relação dos nomes dos Beneficiários estrangeiros e respectivos números de CPF que trabalham vinculados à base de operação da contribuinte (fls. 842 – arquivo não paginável) ;
- Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs de desses profissionais;
- Os registros na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (arquivos não pagináveis - fls.2.641-2.645);
- Carnês-Leão do Pessoal da Base (fls. 1.065-1.224)

Fl. 21 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19396.720059/2015-34

- Carnês-Leão dos Expatriados (fls. 1.225-2.322), recolhidos pela contribuinte onde consta em cada DARF (fls.) o nome e o CPF de cada um destes profissionais estrangeiros.

A Recorrente alega que houve erro no cálculo do valor dos benefícios concedidos a título de "Ligações Telefônicas Residenciais", do mês de dez/2010, e "Utilidades Residenciais", dos meses de out/2010 e dez/2010, uma vez que a fiscalização considerou os valores absolutos de cada benefício sem, contudo, deduzir do total de débitos os lançamentos a crédito.

O acórdão recorrido confirma a alegação da Recorrente em relação aos pagamentos das "Ligações Telefônicas Residenciais", registradas na conta do ativo nº 058.0611.6112.000000.201.0000.000, concluindo que os lançamentos a crédito das referidas contas, devem ser excluídos do lançamento.

No entanto, em relação aos pagamentos referentes à conta do ativo intitulada "Utilidades Residenciais", a decisão entendeu que o lançamento era devido, sob o fundamento de que:

aos pagamentos efetuados a título de "utilidades residenciais", PA out/2010 e dez/2010, verifica-se que o valor levado à exação, incluindo pagamentos identificados e não identificados, é igual ou menor que o total de lançamentos a débito na conta. Razão pela qual essa parte do lançamento não merece reparo.

Verifica-se, neste caso, que na decisão *a quo* presumiu que o valor da base de cálculo do benefício estaria correta, sem, contudo, realizar o cálculo dos valores devidos com as informações constantes dos autos.

Da mesma forma, como se verifica, a Recorrente, de fato, acostou aos autos diversos documentos que parecem comprovar suas alegações quanto ao recolhimento do IRRF de todos os profissionais (de base e expatriados), e que não foram analisados nem pela fiscalização e, tampouco foram considerados pelo julgador *a quo*, na decisão proferida.

Diante do exposto, mister converter esse julgamento em diligência para que sejam analisados tais documentos, de modo a confirmar ou infirmar as alegações da Recorrente quanto possibilidade de identificação dos profissionais vinculados à Recorrente e os profissionais estrangeiros cedidos (expatriados), bem como o devido recolhimento dos respectivos tributos ao e o valor correto da base de cálculo, nos termos das alegações da Recorrente.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Fl. 22 da Resolução n.º 1402-000.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19396.720059/2015-34

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu